



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JATOBÁ

LEGISLATIVO MUNICIPAL  
Rua Bom Jardim, 01 - Centro - 56470-000 - Jatobá - PERNAMBUCO  
CNPJ: 01.614.878/0001-80  
PRA VEREADORES DE JATOBÁ  
ESTADO PERNAMBUCO  
EX-SE À COMISSÃO DE  
Legaç. Int. Red. Funle  
Finadease Orçamento  
RA O DEVIDO PARECER  
JATOBÁ - PE 199/03/2021  
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº: 10/2021

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA VEREADORES DE JATOBÁ  
ESTADO DE PERNAMBUCO  
Aprovação DE Revisão VOTAÇÃO  
NA SESSÃO Ordinária DE  
06/08/2021  
PRESIDENTE

Ementa: Institui o Programa de Recuperação Fiscal  
(REFIS) do Município de Jatobá.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE JATOBÁ, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município e pelo art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, apresenta à Colenda Câmara de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

## CAPÍTULO I DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de Jatobá, o Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), destinado a promover a regularização de créditos do Município, relativos a débitos do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, de natureza tributária ou não tributária, vencidos até 31 de dezembro de 2020, inscritos em dívida ativa ou não, em execução fiscal ou a executar, com exigibilidade suspensa ou não, decorrentes de obrigação própria.

Art. 2º O ingresso no Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) dar-se-á por opção do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos tributários, nos termos disciplinados nesta Lei.

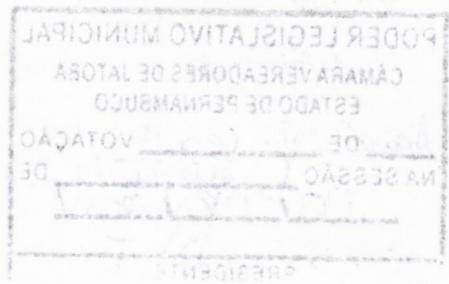
§ 1º O débito a ser consolidado será atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios e multas, de mora ou por infração, de acordo com a legislação vigente, até a data da formalização da opção, quando serão concedidos os descontos de que trata o artigo 4º desta lei.

§ 2º O parcelamento do saldo devedor apurado na forma desta Lei será constituído em entrada mais parcelas vincendas fixas.

§ 3º No caso de atraso de parcela vencida serão corrigidos monetariamente e acrescidos multa e juros de mora, na forma da Legislação Municipal.

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA DE REDEADORES DE TATOABA  
ESTADO DE PERNAMBUCO  
EX-SE A COMISSÃO DE

IRIA O DEVIDO PARCEIRO  
TATOABA - PE - 1971





## PREFEITURA MUNICIPAL DE JATOBÁ

Rua Bom Jardim, 01 - Centro - 56470-000 - Jatobá - PE

CNPJ: 01.614.878/0001-80

§ 4º A consolidação e a opção na forma desta Lei não prejudicam o lançamento de tributos relativos a fatos geradores cuja ocorrência venha a ser verificada posteriormente, enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário.

§ 5º Este programa não gera crédito para sujeitos passivos que se mantiveram em condições regulares com suas obrigações fiscais.

§ 6º O programa será administrado pela Secretaria Municipal de Finanças, por meio dos seus órgãos competentes, ouvida a Secretaria de Assuntos Jurídicos, sempre que necessário.

Art. 3º A opção pelo Programa de Recuperação Fiscal para os débitos mobiliários e/ou imobiliários implica na inclusão da totalidade dos débitos por cadastros imobiliários e/ou cadastros mercantis do mesmo sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, e na confissão irrevogável e irretratável da dívida, na aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas, e sujeita o optante ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado.

Parágrafo Único - A opção implica, ainda, na manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal, cuja suspensão será requerida ao juízo da causa, pela Procuradoria da Fazenda Municipal.

Art. 4º O parcelamento do débito consolidado será pago à vista ou em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis até o último dia útil de cada mês, sendo o valor de cada parcela determinado pela divisão do montante consolidado pelo número de parcelas pretendidas pelo optante, respeitado o percentual mínimo de 10% (dez por cento) sobre o montante da dívida consolidada para a primeira parcela e as seguintes porcentagens e limites: o percentual mínimo de 10% (dez por cento) sobre o montante da dívida consolidada para a primeira parcela e as seguintes porcentagens e limites:

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL	
CÂMARA VEREADORES DE JATOBÁ	
ESTADO DE PERNAMBUCO	
DATA DE	VOTAÇÃO
NA SESSÃO	Ordinária
DE	2021
PRESIDENTE	

*[Handwritten signatures and initials are present over the stamp, including 'Assinado', 'Presidente', and initials 'M.R.']*





## PREFEITURA MUNICIPAL DE JATOBÁ

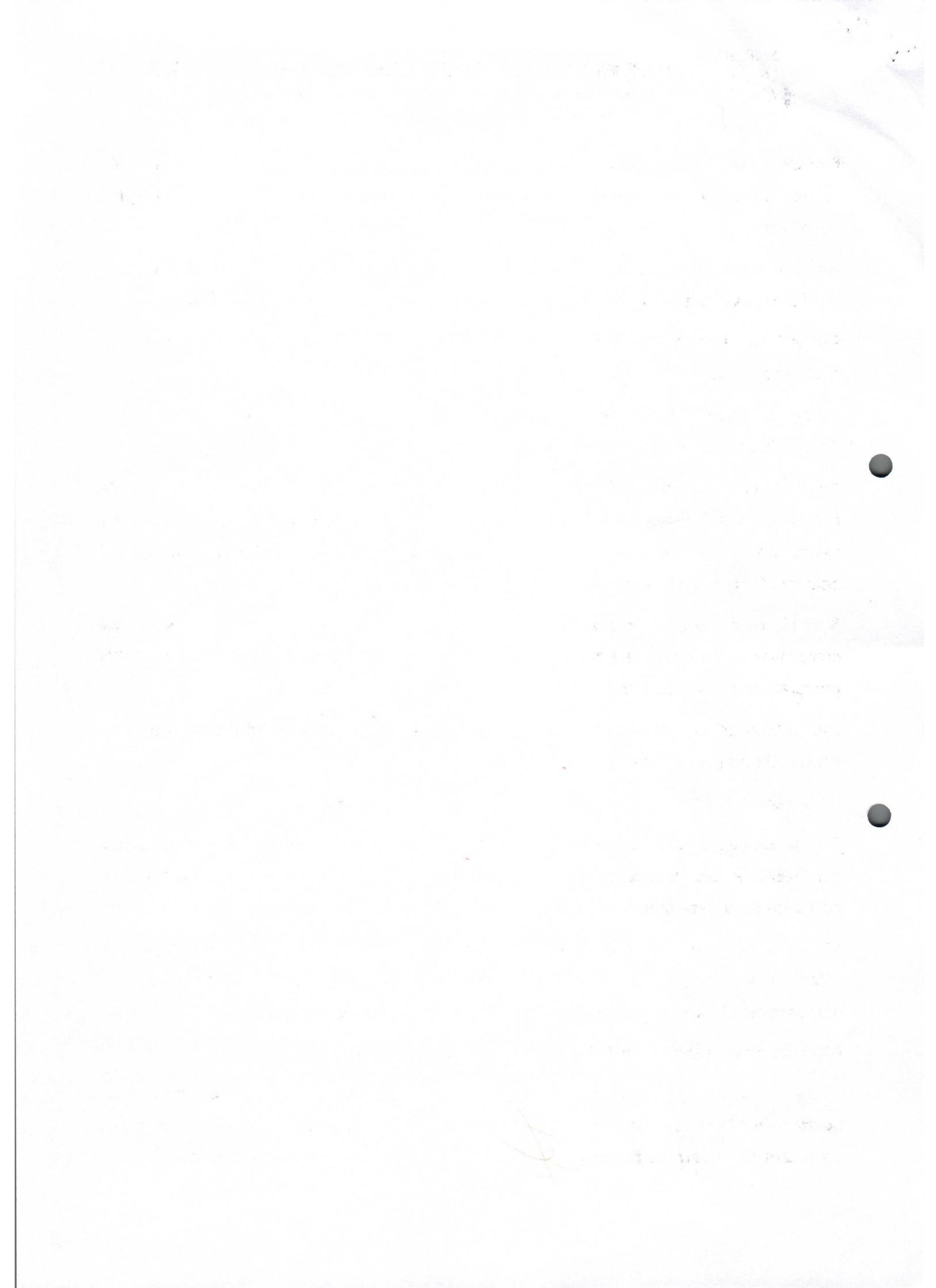
Rua Bom Jardim, 01 - Centro - 56470-000 - Jatobá - PE

CNPJ: 01.614.878/0001-80

Débitos Consolidados	Parcelamento	Porcentagem de remissão de juros	Porcentagem de anistia de multas	Valor mínimo da parcela	Valor mínimo da parcela
Qualquer valor	Parcela única	100%	100%	-	Todos
Até R\$ 10.000,00 (Dez mil reais)	Até 24 (vinte e quatro) parcelas	50%	50%	R\$ 50,00 (cinquenta reais)	Pessoas físicas
Acima de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais)	Até 36 (trinta e seis) parcelas	50%	50%	R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais)	Pessoas físicas
Acima de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais)	Até 24 (vinte e quatro) parcelas	50%	50%	R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais)	Pessoas jurídicas
Acima de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais)	Até 36 (trinta e seis) parcelas	50%	50%	R\$ 300,00 (trezentos reais)	Pessoas jurídicas

§ 1º O pagamento à vista ou da primeira parcela do débito consolidado deverá ser efetuado até o último dia útil do mês no qual ocorrer a opção pelo Programa de Recuperação Fiscal sob pena de imediata exclusão do programa, nos termos do art. 8º.

§ 2º Somente será emitida certidão de regularidade (Certidão Negativa de Débito) e demais documentos pertinentes após a comprovação de quitação total do montante da dívida ou do pagamento da parcela de entrada do parcelamento, para emissão da Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE JATOBÁ

Rua Bom Jardim, 01 - Centro - 56470-000 - Jatobá - PE

CNPJ: 01.614.878/0001-80

§ 3º Os benefícios previstos nesta Lei não serão cumulativos com qualquer outro admitido em lei, sendo vedada outras formas de extinção do crédito tributário, a não ser pelo pagamento.

Art. 5º A opção pelo programa dar-se-á mediante requerimento e confissão de dívida do sujeito passivo, em formulário próprio, instituído pela Diretoria de Rendas e Tributos.

Art. 6º Não serão incluídos no Programa de Recuperação Fiscal débitos decorrentes de multas por descumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Parágrafo Único. Serão incluídos no Programa de Recuperação Fiscal débitos decorrentes de eventuais saldos de parcelamento anterior em atraso.

Art. 7º A assinatura da confissão de dívida que consolidará os débitos, alvo do presente Programa, condiciona à apresentação de documento de identificação em caso de pessoa física, em caso de pessoa jurídica o contrato social ou última alteração contratual e documento de identificação do responsável.

§ 1º Na hipótese de o imóvel não se encontrar em nome do requerente, este deverá comprovar a legitimidade para realizar o ato, por meio da apresentação de mandato procuratório público ou particular ou contrato de compra e venda.

Art. 8º O sujeito passivo será excluído do Programa de Recuperação Fiscal, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II - constituição de crédito tributário, lançado de ofício, correspondente a tributo abrangido pelo REFIS e não incluído na confissão, salvo se integralmente pago em 30 (trinta) dias, contados da constituição definitiva;

III - cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorpora a parte do patrimônio permanecerem estabelecidas no Município de Jatobá e assumirem solidariamente com a cindida as obrigações do Parcelamento;

IV - falência ou extinção, pela liquidação da pessoa jurídica;

V - prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita do sujeito passivo optante, devidamente comprovado, após exaurirem-se os prazos para a ampla defesa do contribuinte e sentença transitada em julgado;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE JATOBÁ

Rua Bom Jardim, 01 - Centro - 56470-000 - Jatobá - PE

CNPJ: 01.614.878/0001-80

VI - inadimplência por 03 (três) meses consecutivos ou alternados, do parcelamento do débito consolidado nos termos desta Lei ou dos tributos abrangidos pela consolidação.

Parágrafo Único - A exclusão do sujeito passivo do Programa de Recuperação acarretará a exigibilidade da totalidade do débito tributário confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido os acréscimos legais, previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, executando-se, automaticamente, as garantias eventualmente prestadas, sendo vedada a restituição de importância já recolhida em face do disposto nesta Lei.

Art. 9º. O sujeito passivo excluído do programa de recuperação fiscal, fica impedido de usufruir do benefício previsto nesta Lei.

Art. 10. A inclusão no Programa de Recuperação Fiscal de débitos objetos de discussão administrativa ou judicial fica condicionada a que o sujeito passivo desista expressamente, de forma irrevogável, total ou parcialmente, até o momento do ingresso no Programa, da impugnação ou do recurso interposto nos processos administrativos.

Art. 11. Havendo interrupção do pagamento na forma dos artigos anteriores, o processo retomará seu curso na forma da Lei dos Executivos Fiscais, ocorrendo apenas o abatimento dos valores até então pagos.

Art. 12. No caso de crédito tributário em cobrança judicial, as custas processuais serão pagas pelo sujeito passivo da obrigação, na forma da legislação processual civil, após o pagamento integral do débito com a extinção da respectiva ação de execução fiscal.

Art. 13. O Poder Executivo, por meio de Decreto, regulamentará a presente Lei no que se fizer necessário.

Art. 14. Serão aplicadas de modo subsidiário para o Programa REFIS as regras estabelecidas para parcelamentos na Legislação Municipal, naquilo que não for contrário a esta Lei.

Art. 15. O programa REFIS MUNICIPAL 2021 terá vigência até o dia 30 de julho de 2021.

Art. 16. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Jatobá/PE, 22 de Março de 2021



## PREFEITURA MUNICIPAL DE JATOBÁ

Rua Bom Jardim, 01 - Centro - 56470-000 - Jatobá - PE  
CNPJ: 01.614.878/0001-80

Gabinete do Prefeito, 22 de Março de 2021.

Rogério Ferreira Gomes da Silva  
Prefeito de Jatobá